

# O PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E O HOMEM EXTRAORDINÁRIO DE RASKÓLNIKOV SOB O VIÉS JURÍDICO

Alberto Hora Mendonça Filho<sup>1</sup>

Cainan Anjos Meira<sup>2</sup>

Liziane Paixão Silva Oliveira<sup>3</sup>

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

Um dos mais memoráveis trabalhos do escritor russo Fiódor Dostoievski, "Crime e Castigo" apresenta ao leitor a Teoria do Homem Extraordinário, cujo criador, Rodion Romanovitch Raskolnikóv, era um pobre estudante, vivendo em São Petersburgo, que acaba influenciado pelas ideias que estavam em voga nos países ocidentais, especialmente na Europa. O seu teor revolucionário torna importante estudar sua repercussão para o Direito. Por conta disso, busca-se analisar a Teoria do Homem Extraordinário, comparando-a com o Poder Constituinte Originário, sob o enfoque jurídico. Trata-se, em verdade, de uma pesquisa de abordagem qualitativa, coadunando também o caráter documental ao bibliográfico. Desse modo, verificou-se a semelhança entre o Poder Constituinte Originário e o pensamento raskolnikoviano, constatando-se que em ambos, se bem sucedido, não haveria crimes por, justamente, por romper a ordem jurídica vigente, mas não é um poder ilimitado, devendo ter o apoio popular, bem como o respeito aos direitos humanos, nascendo então a sua legitimidade.

## PALAVRAS-CHAVES

Revolução. Crime e castigo. Direitos fundamentais. Dignidade da pessoa humana.

## ABSTRACT

One of the most remarkable works of the Russian writer Fyodor Dostoyevsky, "Crime and Punishment" brings to the reader the extraordinary man theory, whose creator, Rodion Romanovitch Raskolnikov, was a poor student, living in St. Petersburg, who became influenced by the ideas that were in vogue in the occidental countries, specially in Europe. Its revolutionary content creates the necessity of studying it's repercussion in Law. For that reason this work sought to analyse the extraordinary man theory, comparing it with the Original Constituent Power, under a Juridic insight. It's a research of qualitative approach, with both documental and bibliographic sources. By that, it was verified the similarity between the Constituent Power and Raskolnikov's thought, validating that, in both of them, if well-succeed, there would be no crimes because there is a rupture in the current juridical order, but it isn't a power with no limits, it must have the popular support and respect the human rights as well, borning so its legitimacy.

## KEYWORDS

Revolution. Crime and Punishment. Fundamental Rights. Human Dignity.

## 1 INTRODUÇÃO

A teoria de Raskolnikov mostra-se relevante à dogmática jurídica, em consequência, é *mister* empreender o seu estudo, trazendo a casuística para a seara jurídica. Trata-se então, do objetivo geral analisar juridicamente a referida teoria, mormente no tocante ao Poder Constituinte. Ademais, verificar se numa visão jusfilosófica poderia ser sustentada. Diante disso, correlacioná-la com os comandos constitucionais do ordenamento jurídico pátrio. Por ser uma pesquisa bibliográfica-documental, cuja abordagem se deu de forma qualitativa, foram coletados e, por conseguinte, analisados livros clássicos da Literatura, artigos científicos, obras doutrinárias e a Carta Magna de 1988.

## 2 O PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

O teoria do poder constituinte, para o mestre Paulo Bonavides (2004), consiste basicamente na teoria da legitimidade do poder. Vale registrar que recente é tão somente a sua teoria, visto pois que o próprio poder sempre existiu em toda sociedade política. Essa nova forma de poder, consubstanciada nos conceitos de soberania nacional e soberania popular, surge no final do séc. XVIII. Acerca de seu momento histórico, ainda registra: "Esse poder novo, oposto ao poder decadente e absoluto das monarquias de direito divino, invoca a razão humana ao mesmo passo que substituiu Deus pela Nação como titular da soberania" (BONAVIDES, 2004, p. 141).

Situada na confluência entre a Política e o Direito, como alude Barroso (2009), trata-se do poder de criar e impor a vigência de uma Constituição. Destarte, pode-se conceituá-la, segundo a lição de Moraes (2014, p. 24), como a “manifestação soberana da suprema vontade política de um povo, social e juridicamente organizado”. Ou ainda, de acordo com a inteligência de Mendes e Branco (2014, p. 103), seria “a força política consciente de si que resolve disciplinar os fundamentos do modo de convivência na comunidade política”.

O abade de Chartres, Emmanuel Joseph Sieyès (1997), contribuiu bastante por meio de seus estudos, onde enfatizava que a Constituição seria produto do poder constituinte originário, do qual são frutos os poderes do Estado, de modo a eles seria superior, mormente por isso.. Quanto a essa superioridade constitucional, ainda de acordo com os autores supracitados, faz-se mister destacar que deriva do seu próprio conceito, pois a *contrario sensu* do que ocorre com as demais normas infraconstitucionais, a Constituição não retira seu fundamento de um diploma jurídico, mas sim devido à somatória de forças determinantes de sua sociedade (MENDES; BRANCO, 2014).

Inobstante o grande teórico clerical apontar a nação, como verdadeira titular do constituinte; pode-se hodiernamente dizer, seguindo a mais balizada doutrina, que ao povo pertence a titularidade do poder constituinte, “uma vez que o estado decorre da soberania popular, cujo conceito é mais abrangente do que o de nação” (MASCARENHAS, 2010, p. 42)

Nesse sentido, a Carta Constitucional de 1988 cristaliza tal entendimento, no parágrafo único de seu primeiro artigo, ao dizer que todo o poder emana do povo – positivando o princípio da soberania popular.

É de suma importância ressaltar que o poder constituinte originário possui as seguintes características, a saber, ser inicial, incondicionado e ilimitado.

É inicial porque não se baseia em nenhum outro poder anterior, dele derivando todos os demais poderes do Estado, sendo, assim, a base da base da ordem jurídica.

É ilimitado e autônomo porque não sofre nenhuma limitação do Direito positivo anterior.

É, por fim, incondicionado porque não possui forma pré-fixada para a sua manifestação. (MASCARENHAS, 2010, p. 43).

No tocante à sua natureza jurídica, como esclarece Uadi Lammêgo Bulos (2014), trata-se, em verdade, de um poder fático, mormente por independer do mundo do Direito, sendo, por conseguinte, metajurídico. Eis então, a revolução, por meio do Poder Constituinte Originário, como sendo, segundo Zippelius (1997 apud NADER, 2013, p. 58), a “modificação não legal dos princípios fundamentais da ordem constitucional

existente”. Consonante é o entendimento de Mendes e Branco (2014, p. 105) que anotam “quem tenta romper a ordem constitucional para instaurar outra e não obtém a adesão dos cidadãos não exerce poder constituinte originário, mas age como rebelde criminoso”. Em resumo, ao romper revolucionariamente um ordenamento jurídico, por óbvio, a ele não mais se sujeitará.

### 3 O HOMEM EXTRAORDINÁRIO

Indubitavelmente, Fiódor Dostoievski apresenta-se como um dos maiores nomes da literatura russa. Em sua obra *Crime e Castigo*, o referido autor nos revela o intrigante estudante Rodion Românovitch Raskólnikov, o qual vem a matar, “de todos os piolhos o mais inútil”, uma velha usurária. Dessa forma, o protagonista buscava primordialmente provar-se um “homem extraordinário”, que seria, em síntese, alguém inescrupuloso para com quaisquer intempéries que viessem a sobrevir o seu destino “glorioso”.

Nessa tentativa de justificar seu crime por meio de uma teoria, constata-se uma prévia da forma como, durante o século XX, sistemas serviram de base para tal escusa ideológica. O franco-argelino Albert Camus, nas primeiras linhas da obra *O Homem Revoltado*, tratando de sua época, poderia muito bem usar as mesmas palavras para descrever Raskolnikóv:

Há crimes de paixão e crimes de lógica. O código penal distingue um do outro, bastante comodamente, pela premeditação. Estamos na época da premeditação e do crime perfeito. Nossos criminosos não são mais aquelas crianças desarmadas que invocavam a desculpa do amor. São, ao contrário, adultos, e seu álibi é irrefutável: a filosofia pode servir para tudo, até mesmo para transformar assassinos em juizes. (CAMUS, 2011, p. 13).

De acordo com a referida construção teórica do personagem, há dois perfis de seres, quais sejam, os ordinários e os extraordinários:

[...] as subdivisões, naturalmente, são infinitas, mas os traços que distinguem ambas as categorias são bastante nítidos: em linhas gerais, formam a primeira categoria, ou seja, o material, as pessoas conservadoras por natureza, corretas, que vivem na obediência e gostam de ser obedientes. A meu ver, elas são obrigadas a ser obedientes porque esse é o seu destino, e nisso não há decididamente nada de humilhante para elas. Formam a segunda categoria todos os que infringem a lei, os destruidores ou inclinados a isso, a julgar por suas capacidades.

Os crimes desses indivíduos, naturalmente, são relativos e muito diversos; em sua maioria eles exigem, em declarações bastante variadas, a destruição do presente em nome de algo melhor. Mas se um deles, para realizar sua ideia, precisar passar por cima ainda que seja de um cadáver, de sangue, a meu ver ele pode se permitir, no seu interior, na sua consciência passar por cima do sangue – todavia, conforme a ideia e suas dimensões. (DOSTOIESVSKI, 1866/2009, p. 269-270).

Nesse diapasão, Raskólnikov acredita que certas personalidades, integrantes da última categoria, têm seus crimes absolvidos pela história, tais como Napoleão ou Maomé. Como se notitia no excerto infracitado:

[...] o verdadeiro soberano, a quem tudo é permitido, esmaga Toulon, faz uma carnificina em Paris, esquece um exército no Egito, sacrifica meio milhão de homens na campanha da Rússia e se safa com um calembur em Vilna; e ao morrer é transformado em ídolo – logo, tudo lhe é permitido. (DOSTOIESVSKI, 1866/2009, p. 283).

Ademais, na ótica do personagem russo, o confronto com a legalidade é inerente ao “progresso”, conforme se vê no excerto abaixo:

[...] Todos os indivíduos, não só os grandes, mas até aqueles que saem um mínimo dos trilhos, isto é, que têm a capacidade, ainda que mínima, de dizer alguma coisa nova, devem ser, por sua natureza, forçosamente criminosos – mais ou menos, é claro. (DOSTOIESVSKI, 1866/2009, p. 269).

De pronto, vê-se a influência dos ideais ocidentais emergentes do período no universitário Raskólnikov, que exprime traços destes (niilismo, ceticismo, racionalismo, materialismo, positivismo) ao longo de toda a obra, e aqui, nos trechos expostos, focando numa característica típica da historiografia positivista (que se consolidaria no Ocidente poucos anos após a publicação da obra): fundando eventos históricos como resultados das ações de grandes personagens, que conduzem seu povo a um suposto progresso, com seus fins, justificando os meios adotados, reduzindo assim a importância de aspectos vitais que possibilitam tais ocorrências, os quais abordaremos mais à frente. A dita escola historiográfica é retratada da seguinte maneira por José Carlos Reis (1996, p. 25):

[...] os grandes eventos são produzidos por “grandes sujeitos”, que atuam na direção da história, favorecendo o desenvolvimento da nação e a realização da “democracia”.

Estes eventos só podem ser compreendidos e valorizados quando inseridos em uma "continuidade" histórica, que aponta para um determinado sentido da história.

Interessante lembrar a indagação de Julien, no livro *O Vermelho e o Negro* do notável Stendhal (2013, p. 250): "[...] o homem que quer expulsar a ignorância e o crime da terra deve ser como a tempestade e fazer o mal como por acaso?"

Nesse sentido, ao lembrar do poder constituinte originário e do seu poder de ruptura com a ordem vigente, não respeitando seus limites, vê-se ao seguir a lógica de Raskolnikóv, nos indivíduos "que saem um mínimo dos trilhos", a expressão de suas forças motrizes. E então cabe a questão: haveria alguma limitação a esse poder e, portanto, a seus representantes históricos?

#### 4 O DIREITO E O HOMEM EXTRAORDINÁRIO

Há controvérsia na doutrina jurídica. Como apresenta Bernardo Gonçalves Fernandes (2011), temos três principais correntes. Por um dos lados, argumenta-se que seria um poder de fato e, portanto, ilimitado, conclusão lógica ao enxergar que na ausência do Estado não há Direito. Essa visão é a dominante entre os positivistas. De outro, na corrente jusnaturalista, propõe-se a limitação decorrente do próprio Direito Natural, a pedra de toque para o Direito positivado. No último, voltado a atributos sociológicos, vê-se o poder constituinte originário como ilimitado em relação ao Direito elaborado anteriormente, mas preso a si mesmo, ou seja, ao movimento de sua geração. Atribuindo a determinados personagens históricos a capacidade de romper com as leis vigentes, até para servir à marcha da História, é possível enquadrar a visão de Raskolnikóv junto a dos primeiros.

Questiona-se a validade de tal pensamento, especialmente na atualidade. Nesse teor:

Acreditamos que em sua releitura moderna, o Poder Constituinte é assumido a partir de marcos democráticos, que trazem para a figura do povo (noção pluralista) sua titularidade. Como consequência, passa a ser compreendido como *limitado*, marcando uma inovação quanto ao pensamento anterior. (FERNANDES, 2011, p. 114).

Este mesmo autor aponta como seus limites o espacial, vinculando a uma determinada região; cultural, relativo à cultura do povo titular e uma limitação relativa aos Direitos Humanos, sendo esta um retorno ao jusnaturalismo graças às consideráveis barbáries cometidas pelo holocausto nazista, defendendo assim direitos fora do ordenamento positivo, tendo também o respaldo de tratados internacionais que versem sobre o assunto.

Portanto, para que essas figuras extraordinárias chegassem a ter, em suas ações, modificado a história, eles precisaram antes agir como fontes do espírito de um povo, de determinados anseios e até mesmo de uma era. Sendo tal necessidade, inclusive, o conceito de revolução dado por Nader (2013, p. 58):

A revolução é um acontecimento político motivado pela insatisfação social quanto às instituições e regime vigentes [...] Imbuído pelo chamado espírito revolucionário, o grupo que destitui os governantes e assume o poder deve iniciar o trabalho de reformulação social, de acordo com a filosofia preconizada [...] A legitimidade do Direito criado baseia-se no apoio popular, pois revolução implica adesão social.

Em verdade, sem uma determinada atmosfera no tempo em que atuaram, tais personalidades acabariam por fracassar em seus objetivos. Logo, muito antes de serem absolvidos por seus crimes como sujeitos particulares, são absolvidos como representantes de um determinado momento histórico, seja de ruptura com o sistema vigente por inteiro, ou mesmo de reforma legislativa. Aqueles que se adiantaram às possibilidades de adesão da sociedade no momento vivido e tentaram, por meios ilegais em sua época, realizar grandes feitos, tiveram apenas o tratamento típico do criminoso comum, por vezes perdoado e reconhecido pela história no futuro. Assim, exemplificando dentro da mesma Rússia de Dostoiévski, temos o grupo terrorista Vontade do Povo que, em seus anseios pela derrubada do governo czarista, utilizou as mais diversas táticas para a ruptura do regime, terminando por falhar e servir de pretexto para uma repressão maior por parte do Estado, executada, até certo ponto, com aval da população. E foi essa mesma população que iria, anos depois, ser inflamada por ideologias semelhantes e se lançar contra o czar.

A partir de 1870, centenas de estudantes abandonaram as classes universitárias para “ir ao povo” e inculcar nele suas idéias. Encontraram-no muito indiferente: o camponês acreditava com fé em Deus e no czar, e não via nada de errado na exploração do próximo. Todavia, essa evidência não levou os radicais a alterar sua visão, mas, sim, a recorrer à violência. Em 1879, cerca de trinta intelectuais – em uma nação de cem milhões – nomearam-se “Vontade do Povo”, formando uma organização terrorista clandestina com a intenção declarada de assassinar Alexandre II. [...] Partindo da premissa de que a violência antigovernamental desmoralizaria as autoridades e, ao mesmo tempo, destruiria a admiração das massas pelo czar, eles fracassaram inúmeras vezes, antes de conseguirem eliminar o soberano. Entretanto, as consequências foram opostas ao que esperavam: as massas não se sublevaram e,

revoltadas com o assassinato, a sociedade culta voltou as costas ao radicalismo. Ao contrário de render-se, o governo intensificou a repressão. (PIPES, 2013, p. 43-44).

Inclusive, o ordenamento jurídico pátrio vigente expressa como prática delituosa – com supedâneo no art. 5º, XLIV, da Constituição Federal Brasileira: “XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático” (BRASIL, 1988, [on-line]).

É digno de nota então que Raskolnikóv, influenciado por ideais ocidentais, enquanto “preso às rédeas” de uma Rússia ditatorial czarista, desvalorizadora de direitos fundamentais, concebe uma perigosa teoria, de certa forma prevendo o abandono de princípios morais com o positivismo extremado aplicado no regime nazista, baseado no poder constituído (e, portanto, na lei) comandado pelos “mais fortes”, décadas após a morte do próprio Dostoiévski.

## 5 A LIMITAÇÃO PELA ÓPTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como base para consolidação dos Direitos Humanos, “os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem” (FRANÇA, 1789), apresenta-se o necessário conceito da dignidade da pessoa humana. Muito antes que um mero efeito retórico, possui um largo desenvolvimento teórico, consolidando-se com Kant, que afastou as dominantes tendências dogmáticas, apresentando-a como aplicável a todos os membros do Estado, por meio da fórmula:

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. (KANT, 1785; 2007, p. 68).

Ao fazer paralelo com o texto constitucional, o art. 1º, III da Carta Magna aloca a dignidade da pessoa humana como fundamento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988, [on-line])

Malgrado a dificuldade de conceituar o princípio acima ilustrado, depreende-se tamanha importância do axioma em disceptação, que o mesmo é considerado pedra angular do ordenamento jurídico. Imbuído do pensamento kantiano, Awad (2006, p. 113) comenta “Adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito”.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2015, p. 76), diante da árdua missão de conceituar o princípio em comento, trazem à baila a seguinte definição “[...] traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoa e à busca da felicidade.”

Em virtude disso, seria insuficiente, num Estado Democrático de Direito, resguardar tão somente o direito de viver, desentrelaçado do modo como se vive. Por isso, cabe ao estado promover políticas públicas, com o escopo de proporcionar essa liberdade de escolha. Nesse sentido,

[...] dignidade do Homem não abarcaria tão somente a questão de o Homem não poder ser um instrumento, mas também, em decorrência desse fato, de o Homem ser capaz de escolher seu próprio caminho, efetuar suas próprias decisões, sem que haja interferência direta de terceiros em seu pensar e decidir. (TAVARES, 2012, p. 589).

Faz-se oportuno, neste momento, transcrever as lições de Alexandre de Moraes (2014, p. 18) ao versar sobre o tema:

[...] concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Sendo ela imprescindível ao homem em tal visão, não se pode alegar que haveria uma garantia de total liberdade ao poder constituinte originário, negando também

a teoria do Homem Extraordinário, sendo este dotado de limites para sua ação, mesmo que fora do direito positivado. Em consonância com o exposto pensamento, o desenrolar de Crime e Castigo mostra um personagem que acaba por se estabelecer como o “carrasco da própria pena”, tendo a vida abalada em consequência de seus atos, sobrando apenas a redenção cristã como salvação a Raskolnikov.

Tinha o Evangelho debaixo do travesseiro. Pegou-o maquilmente. [...] Ele o abriu agora, mas uma ideia lhe veio de relance: “Será que agora as convicções dela podem não ser também as minhas convicções? Os seus sentimentos, as suas aspirações, ao menos...”. [...] Mas aqui já começa outra história, a história da renovação gradual de um homem, a história do seu paulatino renascimento, da passagem progressiva de um mundo a outro, do conhecimento de uma realidade nova, até então totalmente desconhecida. Isto poderia ser o tema de um novo relato – mas este está concluído. (DOSTOIESVSKI, 1866/2009, p. 559-560).

Há implícito, nesse desfecho, uma esfera independente do direito positivado que impele o homem a não extrapolar determinados limites em suas ações, a qual, trata-se de um desenho da dignidade humana inerente a todos, nesse caso reconhecida por intermédio de preceitos religiosos.

Incontroverso apontar que muitos dos indivíduos tratados como extraordinários por Raskolnikov não só romperam com o Direito vigente, como também violaram Direitos Humanos, mostrando como esse critério surge apenas recentemente, muito antes como uma necessidade histórica que propriamente como um reconhecimento de direitos além da própria positivação e de uma consequente confirmação de uma verdade por trás do Direito Natural.

Portanto, apesar da importância da dignidade da pessoa humana e dos Direitos Humanos de um modo geral, como pensamentos basilares de qualquer ordenamento jurídico, a história apresenta exemplos de Estados fundados, mantidos e conservados por vias que os extrapolam. Não obstante a impossibilidade de, com supedâneo no princípio mencionado, negar sua existência por desrespeitá-lo; mostra-se mais verossímil crer que em tais formas de Estado há meras degenerações, que intrinsecamente clamam pela expressão de um novo poder constituinte originário. Assim também pensa Machado Neto (1988, p. 19):

[...] já sabia o jurista prático de todos os tempos, uma vez que em sua experiência empírica ele deve ter, aqui e acolá, mantido contacto com esse direito que não é como deve ser, i. e.: o direito injusto, e embora como homem, talvez, a

sua consciência estimativa exproba esse direito e preferiu sua inexistência, como jurista sua consciência teórica e profissional lhe assegurava, mais do que nunca, da existência desse direito que não devia ser, até mesmo para propor a sua reforma ou substituição por um direito justo, o que mais uma vez seria afirmar-lhe – e ameaçar-lhe – a existência, ainda que lhe negando validade axiológica.

## 6 CONCLUSÕES

Com base no exposto, extrai-se que para ser legítimo é necessário o apoio do povo, visto que este é o titular do poder. Ademais, a revolução, por meio do Poder Constituinte Originário, consiste na dissolução da ordem jurídica vigente. Ainda que seja reles degeneração, tendo em vista a sua ilegitimidade, seja pelo não apoio popular seja pelo desrespeito os direitos humanos, a tipificação da conduta (revolucionária) dependeria tão somente do novo ordenamento jurídico. Logo, essa forçosa criminalidade citada por Raskolnikov é dubia, vez que não há mais lei imputando-lhe crime. Em suma, não são criminosos os revolucionários, quando vitoriosos, pois edificam um novo ordenamento jurídico, não sendo mais responsabilizados pelo os dizeres do antigo. Ou, lembrando a famosa frase de Quincas Borba, "Ao vencedor, as batatas!".

## REFERÊNCIAS

- AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>>. Acesso em: 18 ago. 2015
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2015.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CAMUS, Albert. **O homem revoltado.** 9.ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.
- DOISTOIEVSKI, Fiódor. **Crime e castigo.** Tradução de Paulo Bezerra. São Paulo: 34, 2009.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FRANÇA. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão**. 1789. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 5.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015. v.6.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. São Paulo: Edições 70, 2007.

MASCARENHAS, Paulo. **Manual de direito constitucional**. Disponível em: <<http://www.paulomascarenhas.com.br/ManualdeDireitoConstitucional.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 35.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NETO, Machado. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 6.ed. rev., atual, e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

PIPES, Richard. **História concisa da revolução russa**. 2.ed. Tradução T. Reis. Rio de Janeiro: BestBolso. 2013.

REIS, José Carlos. **A história, entre a filosofia e a ciência**. São Paulo: Ática, 1996.

STENDHAL. **O vermelho e o negro**. Tradução Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2013.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa**. Tradução Norma Azeredo, 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1997.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

---

**Data do recebimento:** 15 de fevereiro de 2016

**Data da avaliação:** 21 de junho de 2016

**Data de aceite:** 2 de agosto de 2016

---

---

1. Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: alberto-ah-30@hotmail.com

2. Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Email: cainanmeira@hotmail.com

3. Graduada em Direito, Universidade Tiradentes (2002) – UNIT; Pós-graduado em Direito Ambiental – UniCEUB (2004); Mestra em Direito, Universidade de Brasília (2006); Doutora, Universidade Aix-Marseille III, na França (2012); Pós- Doutora, Universidade Aix-Marseille III, na França (2014-2015); Coordenadora do Programa de Pós Graduação em Direito/ Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: liziane\_paixão@unit.br